



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058801-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que são agravantes LEONILDES CHAVES JUNIOR ME e LEONILDES CHAVES JUNIOR, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS - SICREDI DEXIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2058801-98.2025.8.26.0000

Agravante: Leonildes Chaves Junior Me e outro

Agravado: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Dexis - Sicredi Dexis

Ação: Execução de título extrajudicial

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista

Juiz de 1ª Instância: Dr. Danilo Pinheiro Spessotto

Voto: 14.687

JUSTIÇA GRATUITA. Empresário individual. Patrimônio da pessoa física e jurídica se confundem. Insuficiência de recursos não demonstrada. Ausência de documentos capazes de comprovar a alegada situação financeira precária. Impossibilidade de ser concedida a gratuidade processual. Correto indeferimento da gratuidade processual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 152, que indeferiu a gratuidade de justiça dos executados.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o juízo singular fundamentou sua decisão na suposta condição financeira do agravante diante a proposta de parcelamento apresentada por ele; b) conforme declaração de hipossuficiência acostada em fls. 92, o agravante é necessitado, não reunindo condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família; c) atualmente o agravante está impossibilitado de exercer suas atividades profissionais, qual seja,

medicina, visto que seu CRM está suspenso/cassado, portanto, não está recebendo qualquer renda; d) as contas bancárias do agravante se encontram bloqueadas; e) no tocante a proposta oferecida na contestação, o agravante apesar de sua impossibilidade financeira, buscou apenas um meio de cumprir com sua obrigação, o que será adimplida com ajuda de familiares (fls. 01/04)

Tempestivo e dispensado do preparo nos termos do art. 101, § 1º, do CPC, foi requerida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, lastreada em cédula de crédito bancário de nº C38231279-8, no valor de R\$.93.263,29 (fls. 49/57).

Na decisão agravada, foi indeferida a gratuidade de justiça aos executados. Daí o inconformismo.

Em que pesem as alegações dos agravantes, o recurso não merece provimento.

Cediço que somente é possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa física ou jurídica que fizer prova de sua hipossuficiência econômica, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º, da CF, cumulado com o artigo 99, § 2º, do CPC.

In casu, apesar de afirmarem fazer jus ao referido benefício, não foi demonstrada a alegada insuficiência de recursos financeiros.

A começar pelo valor do título executivo discutido nos autos de origem, do qual os executados se beneficiaram, ainda que se trate de uma renegociação de dívida.

Vale lembrar que tratando-se de empresário individual, os patrimônios da pessoa física e jurídica se confundem e, portanto, ambos devem ser considerados para a análise do pedido de justiça gratuita.

De fato, faltam elementos capazes de comprovar as afirmações dos agravantes, que tiveram a oportunidade de produzir provas de sua hipossuficiência perante a este juízo, não se desincumbindo de seu ônus.

Importante destacar que foi garantido aos recorrentes a possibilidade de trazer aos autos documentação comprobatória.

Com efeito, o despacho de fls. 06/07 (deste instrumento) foi enfático e claro em determinar os documentos e informações que deveriam ser carreados aos autos.

Sucedem que intimados especificamente para esta finalidade, os executados não cumpriram integralmente a referida determinação, tampouco justificaram o descumprimento. Assim, não restou demonstrada a incapacidade financeira dos recorrentes para arcar com as despesas processuais.

Ora, o desinteresse dos executados em produzir as provas especificadas por este juízo, mesmo diante da oportunidade concedida, implica na insinceridade de suas afirmações.

Desse modo, não foi possível identificar que os agravantes, estão impossibilitados de arcar com as custas e despesas processuais, sem colocar em risco a própria subsistência ou de sua família.

Neste sentido, destaco:

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Ação revisional. Pessoa natural. Ausência de demonstração da necessidade da benesse. Elementos que indicam a possibilidade de custeio do processo. Presunção de veracidade da alegação de pobreza que, na hipótese, não prevalece. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2046480-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024).

Noutro giro, em relação ao agravante, Leonildes Chaves Junior Me, somente é possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa jurídica que fizer prova de sua hipossuficiência econômica, o que não ocorreu na hipótese.

É o que se extrai do enunciado da Súmula 481, do STJ:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Nessa linha, precedente do C.STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ.** ACÓRDÃO RECORRIDO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. **Nos termos da Súmula 481/STJ, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, requer a demonstração da impossibilidade de arcarem com os encargos processuais.** 2 No caso, inviável a alteração da conclusão do Tribunal a quo quanto à não comprovação por parte da agravante d seu estado de hipossuficiência, ante o óbice sumular 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt no AREsp 1700434/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021) (g. n.)

Ressalta-se que os documentos que instruem o pedido de gratuidade processual não se prestam a comprovar a hipossuficiência alegada.

Nota-se que não foram trazidos aos autos a documentação mínima necessária a comprovar a escassez de recursos dos agravantes, como por exemplo, o relatório de contas e relacionamentos em bancos (“CSS”), disponível no site “Registrato” do Banco Central, bem como extratos bancários dos últimos três meses de todas as contas arroladas no relatório acima mencionado, bem como as faturas de cartões de crédito referentes ao mesmo período da pessoa física e jurídica e balancetes financeiros e outros documentos contábeis aptos a comprovar o faturamento e as despesas suportadas pela pessoa jurídica no momento atual.

E, como bem ressaltado pelo Juízo singular, na decisão de fls. 152, a proposta de parcelamento apresentada na contestação é incompatível com a alegada incapacidade econômico-financeira, fato que corrobora para o afastamento da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência carreada aos autos

Veja-se a propósito:

APELAÇÃO. Ação de execução de título extrajudicial. Indeferimento da justiça gratuita. Ausência de recolhimento das custas processuais inicial. Extinção do feito. Insurgência da exequente. **Pessoa jurídica. Elementos constas dos autos**

que não comprovam a necessidade de concessão da benesse. Súmula 481 do STJ. Hipossuficiência não configurada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1036545-35.2022.8.26.0405; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024).

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. INDEFERIMENTO. **Documentação apresentada que não demonstra suficientemente a impossibilidade de pagamento das custas e das despesas processuais. Súm. 481 do STJ.** Gratuidade sistematicamente negada ao agravante por este Tribunal, conforme se apura facilmente em pesquisa na plataforma de jurisprudência do respectivo site. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2130000-20.2024.8.26. 0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024).

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa jurídica. Hipossuficiência não presumida. Necessidade de comprovação suficiente. Ausência. Benefício indeferido. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2045908-12.2024. 8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Exsurge irretorquível, portanto, que os recorrentes não fazem jus à benesse postulada.

Como se observa, a decisão agravada merece ser mantida, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora